

Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato

Excludentes da Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

As excludentes da responsabilidade civil e sua função

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Carlos Alberto Bittar – Responsabilidade Civil : Teoria e Prática – 3a ed. – p. 58 e 59 - *"As excludentes estão previstas no ordenamento jurídico, exatamente em função da própria textura do instituto da responsabilidade, em que a individualidade da sanção impera, alcançando apenas aquele que produziu o resultado lesivo, demonstrada em concreto a existência do vínculo correspondente, salvo quando por lei dispensada a causação interna.* ***Assim, reconhecida, na prática, a excludente – que deve ser provada no caso concreto – exime-se da reparação o imputado****. Por outras palavras, demonstrado que a ação do imputado, embora deflagrada, não alcançou o resultado, pela ingerência do fator externo, fica este livre dos efeitos da teoria em análise, o qual, sendo voluntário, desloca para o respectivo titular a responsabilidade (assim, se o fato do terceiro é o causador do dano, passa este a responsável). Algumas excludentes estão mencionadas, explicitamente nos Códigos; outras resultam de trabalho jurisprudencial, depois da maturação doutrinária. Tradicionalmente, são referidos a força maior e o caso fortuito em textos legais, ao lado do exercício normal de direito e da legítima defesa. O fato de terceiro e o da vítima, como ou sem concorrência com o do imputado são, outrossim, freqüentes em casos concretos*".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Caso fortuito
Força maior

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Art. 393 do CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se **expressamente não se houver por eles responsabilizado**.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos **efeitos não era possível evitar ou impedir**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Art. 393 do CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de **caso fortuito ou força maior**, se **expressamente não se houver por eles responsabilizado**.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no **fato necessário**, cujos **efeitos não era possível evitar ou impedir**

Art. 1.058 do CC/02 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

SEÇÃO VI DA MORA

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 1.058).

Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora se tornar inútil ao credor, este poderá enjeita-la, e exigir, satisfação das perdas e danos.

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Maria Helena Diniz – p. 288-289 – "*A impossibilidade, sem culpa do devedor, de cumprir a prestação devida equivaleria à força maior ou ao caso fortuito, que se caracterizam pela presença de dois requisitos:*

- ***objetivo*** *– que se configura na inevitabilidade do acontecimento, sendo impossível evitá-lo ou impedí-lo e logo, no caso fortuito e na força maior há sempre um fato que produz prejuízo*
- ***subjetivo*** *– que é a ausência de culpa na produção do evento*

- *Na* **Força Maior** *conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um* **fato da natureza***, como p. ex. um raio que provoca um incêndio, uma inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc.*
- *No* **Caso Fortuito** *o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida p. ex. o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio, a explosão de caldeira de usina que provoca mortes. Pode ser ocasionado por fato de terceiro como a greve (que provoca a paralisação da fábrica e impede a entrega de certo produto prometido pelo industrial), um motim, a mudança de governo, a colocação de um bem fora do comércio, de modo a causar graves acidentes ou prejuízos, devido à impossibilidade de cumprimento de certas obrigações.*"

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Álvaro Villaça Azevedo – Obrigações – p. 270 *"Pelo que acabamos de perceber,* **caso fortuito** ***é o acontecimento provindo da natureza, sem qualquer intervenção da vontade humana****,* como por exemplo, a inundação de um rio, em conseqüência do que se arrasta uma ponte*, impossibilitando tal fato o devedor, com seu caminhão de transportar o objeto da prestação ao local certo, no dia certo. Esse devedor restará exonerado da responsabilidade de indenizar. Por outro lado,* ***a*** **força maior** ***é o fato de terceiro, ou do credor, é a atuação humana, não do devedor, que impossibilita o cumprimento obrigacional.*** Suponham que o devedor se obrigue a vender sua casa, recebendo parte do preço, sendo, logo em seguida, desapropriado esse imóvel, ou que alguém deixe de entregar determinada mercadoria em certo lugar, por nele ter eclodido uma sedição (obs: revolta, tumulto popular, agitação, motim, crime contra a ordem pública – dicionário melhoramentos)*. Nenhuma culpa pode caber ao devedor, tanto do imóvel, como da mercadoria".*

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

	Características	Quanto ao Grau	Quanto à Origem
CASO FORTUITO	***Imprevisibilidade***	***Maior possibilidade de resistência***	***Fato Humano***
FORÇA MAIOR	***Inevitabilidade***	***Menor possibilidade de resistência***	***Fato Natural***

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Arnoldo Wald – p. 140-141 – "*O Código Civil conceitua o caso fortuito ou de força maior como 'fato necessário' cujos efeitos não era possível evitar ou impedir'(o termo necessário significa inevitável). Tal definição abrange tanto os fatos naturais (incêndio, inundação), como os fatos de terceiros ou do Poder Público (guerra, ato de governo, desde que caracterizados pela inevitabilidade e irresistibilidade). No Direito brasileiro, o caso fortuito ou a força maior necessita para a sua prova, que deve ser feita por quem o alega, da existência de dois elementos: um* objetivo – a inevitabilidade do evento – e o outro subjetivo – a ausência de culpa*".*

"Também se discutiu a distinção entre **caso fortuito** e **força maior**, caracterizando os autores o primeiro pela sua **imprevisibilidade** e a segunda pela sua **inevitabilidade**, o primeiro como **fato humano** e a segunda como **fato natural**. Pode realmente haver entre ambos uma diferença de grau, apresentando-se a força maior com traços de irresistibilidade mais ostensivos que o caso fortuito, mas a matéria, que tem interesse em legislações estrangeiras, que dão tratamento jurídico distintos aos dois institutos é, para nós, meramente acadêmica.

- *O Direito brasileiro, que confunde para os efeitos e conseqüências ambas as situações, dá-lhes tratamento idêntico. Assim, a doutrina brasileiro dominante considera como sinônimos perfeitos o caso fortuito e a força maior, equiparados pela lei.*
- *É preciso salientar que a imprevisibilidade não é requisito necessário da força maior e do caso fortuito, podendo ser um fato previsível mas irresistível e sendo, por este motivo, considerado como caso fortuito ou força maior (v.g., uma inundação)*".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Arnoldo Wald – p. 141 - "*Alguns autores confundem o caso fortuito ou a força maior com a ausência de culpa, quando na realidade são critérios distintos para a exoneração de responsabilidade. A ausência de culpa se prova pela diligência normal do causador do dano, enquanto o caso fortuito ou a força maior, deve apresentar-se como fato irresistível, podendo afirmar-se que a ausência de culpa é gênero do qual o caso fortuito é espécie. Assim, toda hipótese de caso fortuito ou força maior pressupõe necessariamente a ausência de culpa, podendo todavia ocorrer tal ausência de culpa sem que haja caso fortuito ou força maior. O problema é de densidade maior na apreciação do critério para exonerar alguém de uma responsabilidade*".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ausência de Culpa

Arnoldo Medeiros da Fonseca	**Agostinho Alvim**	***Sílvio Rodrigues***
O gênero é a AUSÊNCIA DE CULPA (e são espécies o caso fortuito e a força maior)	Ausência de Culpa e Caso Fortuito são sinônimos	concorda com Arnoldo Medeiros da Fonseca Ressalta que há um elemento **SUBJETIVO** (AUSÊNCIA DE CULPA) e um elemento **OBJETIVO** (INEVITABILIDADE DO EVENTO)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Legítima Defesa
Exercício Regular de Direito
Estado de Necessidade
Culpa de terceiro

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no *exercício regular de um direito reconhecido*;

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:

(...)

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por **culpa de terceiro**, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Culpa de terceiro em contrato de Transporte

Art. 735 do CC. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

O Estrito Cumprimento do Dever Legal é também excludente de responsabilidade civil ?

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A culpa concorrente como um meio de atenuação da responsabilidade civil

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Outras excludentes

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

art. 12 § 3° do CDC

O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

art. 14 § 3° do CDC

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Muito obrigado

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)